ACÓRDÃO - AC00 - 2085/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4054/2021
PROTOCOLO	: 2098718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO PARECER E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação para que passe a enviar o parecer do conselho municipal e as atas de reunião conforme determina a Lei Complementar n. 141/2012, arts. 36, § 1º, e 41, e o ADCT, art. 77, § 3º, sob pena de incorrer em infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira,** Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.1 deste relatório; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, Ordenador de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira,** Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização constatou alguns achados após a análise ANA - FTCA - 6536/2023 (peça 46). O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 12051/2023 (peça 48).

Em virtude dos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53) e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63-69;71-77;79-85;87-93), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 2066/2024** (peça 95), concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas com recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 5ª PRC - 8633/2024** (peça 102).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, para a Divisão de Fiscalização nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva e recomendação, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fls. 728-729) apontou que a prestação de contas não se encontrava instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 à medida que não constavam nos autos os seguintes documentos: cadastro do ordenador de despesas, extratos bancários com saldos, parecer do conselho municipal sobre as contas e atas referentes reuniões do conselho que apreciou as contas do exercício.

O gestor juntou o Cadastro dos Responsáveis, identificando o ordenador de despesas, Sr. Franciel Luiz De Oliveira, apresentou os extratos bancários com saldos e as conciliações e informou, quanto aos documentos relacionados ao Conselho (Parecer e Atas das Reuniões), ter solicitado providências e encaminhou as Atas do exercício de 2020 (peças 71-76).

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fl. 1023) concluiu que as impropriedades foram parcialmente sanadas, porquanto persistem os apontamentos relativos a ausência do Parecer e das Atas das Reuniões do Conselho, razão pela qual expressou que a prestação de contas se encontra em desconformidade com os critérios aplicados.

Contudo, novos documentos foram carreados aos autos (peças 99-101), com a juntada das Atas nº 326/2024 de 26/03/2024 aprovando o relatório anual de gestão financeira do fundo municipal de saúde referente ao exercício de 2020 (fl. 1035-1036), com a Resolução nº 001/2024/CMS que aprova novamente o RAG 2020 – Relatório Anual de Gestão Financeira do Fundo (fl. 1037); Assim como, a Ata nº 001/2020 de 29/06/2020 (reunião extraordinária), que aprovou relatórios de outros exercícios e a Ata nº 288/2020 de 18/11/2020 que não tratou de assunto referente Às contas do fundo.

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de comprovação efetiva da Fiscalização de Saúde, e a despeito do encaminhamento posterior das atas faltantes, o Parecer do Conselho Municipal não foi formalmente enviado, entretanto, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em exame (fl. 1054).

Diante dos fatos, esta relatoria ressalta que o Manual de Remessa desta Corte de Contas exige que se encaminhe no caso dos Fundos Municipais de Saúde:

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n° 141/12, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º);

- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n° 141/12, art. 41);

No caso, observa-se que o parecer do conselho municipal deixou de ser encaminhado nas contas em epígrafe. Igualmente as atas das reuniões que apreciaram as contas do fundo, referentes ao exercício de 2020, pois as Atas enviadas tratam da aprovação do Relatório Anual de Gestão Financeira e não do conjunto de documentos inerentes as prestações de contas quadrimestrais e anuais do Fundo Municipal de Saúde.

Não obstante as alegações trazidas pelo gestor, reconhecendo a ausência do documento e informando a solicitação via ofício ao Conselho Municipal de Saúde que providencie os documentos, já que não foi possível fazê-lo no exercício de 2020, por conta da Pandemia do COVID-19 naquele contexto. Esta relatoria deixa de acompanhar o entendimento da Divisão e acompanha o Ministério Público de Contas pela ressalva com recomendação ao gestor e ao Conselho Municipal de Saúde que passem a enviar o Parecer do Conselho Municipal e as Atas de reunião conforme determina a Lei Complementar n° 141/12, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º e art. 41 da mesma Lei Complementar, sob pena de incorrer em infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte no relatório da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira,** Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.1 deste relatório**;

III. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, CPF n. 810.324.981-53, Ordenador de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ MRMAM